



Instituído pela Lei Nº. 013/82 de 21 de janeiro de 1982

GOVERNO MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA - PB

ANO XXXVIII - Nº. 002/2020 - JUAREZ TÁVORA-PB, QUARTA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

PODER EXECUTIVO



GOVERNO MÚNICIPAL PREFEITURA MUNICIPÄT DE JUAREZ TÁVORA - PB GABINETE DA PREFEITA

PROCESSO DE N.º 037/2019 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA <u>REFERÊNCIA</u>: SOLICITAÇÃO URGENTE PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES A RESCISÃO DO CONTRATO 06/2014, TOMADA DE PREÇO 017/2014.

DECISÃO

O processo administrativo em apreço, originou-se em decorrência do ofício Nº 2017/2019, datado de 20/12, da lavra do Secretário Municipal de Administração, através do qual, solicitou medidas e providências urgentes para a realização de rescisão atinente ao contrato 006/2014, Tomada de Preço 017/2014.

E antes da decisão propriamente dita, necessário se destaque, que compulsando os autos *in fls. 24/41*, tem-se o contrato de nº 006/2015, que é o objeto do presente feito.

Ocorre, que tanto na capa do presente processo, bem como, em todos os atos e procedimentos feitos, o supramencionado contrato foi equivocadamente referenciado como sendo o número 006/2014; logo, tem-se por certo que estamos diante de um mero "erro material" que não invalida os atos praticados. Ou seja, nos autos, onde se faz referência ao contrato 006/2014, entenda-se se tratar do contrato 006/2015.

Feita tal colocação, passemos a análise do mérito propriamente dito.

Para o deslinde da presente feito, referente ao que se presta, que é a rescisão do contrato em comento 006/2015, reputo como nevrálgico, quatro pontos fundamentais:

PRIMEIRO PONTO: No extrato do SIMEC encartado*in fl. 07*, verifica-se que o fim do convênio de que tata o presente procedimento, findará no próximo dia 21//06;



SEGUNDO PONTO: Que através dos documentos acostados *in fls. 04/06*, verifica-se que a Empresa CONSFOR – CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA, <u>desde o ano de 2016</u>, vem apresentando reiterados atrasos e paralisações na execução do serviço;



TERCEIRO PONTO: verifica-se através do despacho juntado in fls. 08/09, da Procuradoria Geral do Município, que diantedo contexto dos autos, foi opinado para fins de resguardar a ampla defesa e o contraditório, no sentido de que se procedesse a notificação da Empresa para retomada da obra (e seria nessa ocasião, que se fosse o caso, ela se justificaria).

QUARTO PONTO: Através do ofício juntado *in fls. 22*, da lavra da Secretaria Municipal de Finanças dando conta da regularidade dos pagamentos; ou seja, estes seguiram os procedimentos e regras pertinentes, pagando-se após apresentação dos respectivos boletins de medição, aferidos pela fiscalização e só após ter tramitado no setor contábil; isso tudo, registrese, após analisados e aprovados pelo FNDE.

Pois bem, a conjugação dos quatro pontos antes focados, com clareza solar, autorizam e constituem motivação para a administração rescindir o contrato em questão, a teor do que dispõe o art. 77 e art. 78, I, II e III, da Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação).

E no caso concreto em disceptação, por fim, merece friso e destaque, o documento constante *in fls. 17/21*, constituindo este, NA VISTORIA TÉCNICA feita pelo engenheiro fiscal, onde alega:

"...foi realizada uma vistoria técnica in loco, onde detectou-se que a obra se encontra totalmente paralisada, atrasando completamente o cronograma previsto." (destaquei)

"Pelo exposto, e através de relatório fotográfico em anexo, consideramos que a empresa não está tendo nenhuma preocupação na conclusão final da obra. Visto que o convênio encerra-se em junho de 2020, faltando ainda 27,12% para o término total de todos os serviços."

Portanto, além dos quatro pontos referenciados, tem-se a supramencionada informação de caráter técnico, da lavra do Engenheiro fiscal da obra, em que aponta a impossibilidade de conclusão da obra pela Empresa, já que ainda falta 27,12 % do seu projeto a ser concluído.

